



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18363.720803/2013-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.526 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IRPF
Recorrente DORIS SANTOS BURLAMAQUI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIAS. MOTIVAÇÃO DO ATO.

A base de cálculo do imposto, no ano calendário, poderá ser deduzida das despesas relativas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais da saúde, porém restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, especificados e comprovados, nos termos da legislação pertinente, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º).

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Todo ato administrativo deve ser motivado. A motivação é a justificativa do ato. O motivo alegado é elemento que vincula o ato administrativo. Se o lançamento/julgamento apresenta um exposto motivo para desconsiderar os recibos apresentados, a lide fica adstrita a essa motivação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 30), complementando-o ao final:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 18/23, relativo ao ano calendário de 2011, exercício de 2012, para formalização de exigência do imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 3.575,00, acrescido da multa de ofício de 75%, e juros de mora, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 6.620,18.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 20/21, foi Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 13.000,00, conforme Descrição dos Fatos abaixo colacionada.

“Glosado o valor de R\$ 13.000,00 em virtude de o comprovante de pagamento não preencher as formalidades exigidas pelo art. 8º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 9.250/95, combinado com o art.80, parágrafo 1º, inciso III, do Decreto 3.000/99.”

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 20.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 22/08/2013, fl. 24, a contribuinte apresentou impugnação em 19/09/2013, fls. 02/03, alegando, em síntese, que é a beneficiária dos serviços médicos declarados, bem como o que se segue:

(...)

Em suma, na Impugnação a contribuinte alegou que apresentara recibo com as exigência legais, para subsidiar a dedução da despesa médica.

Ao analisar a manifestação da contribuinte, o Julgador recorrido assim dispôs, em resumo:

a) a dedução fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu (inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

b) em princípio, admite-se como prova hábil de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. De acordo com a Notificação de

Lançamento a despesa médica foi glosada em virtude de o contribuinte ter apresentado comprovante de despesa médica que não preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente ao imposto de renda. a contribuinte anexou Recibo de fls. 10, no qual não consta o número de inscrição do profissional emitente no respectivo conselho de classe. Ainda, foi emitido um único recibo abrangendo os meses de janeiro a dezembro de 2011, no qual não foi apostado o carimbo do prestador do serviço fisioterápico.

Assim, deu-se a decisão de 1ª instância para considerar **procedente o lançamento.**

Cientificada dessa decisão em 11/08/2014 (AR na folha 40), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/09/2014, com protocolo na folha 42.

Em sede de recurso, identifica as razões para o indeferimento de sua impugnação e rejeição do recibo apresentado e diz que "*em atendimento às exigências ... anexo os comprovantes dos pagamentos, de forma mensal, de janeiro a dezembro de 2011, com o número de inscrição do profissional emitente no respectivo conselho de classe.*" PEDE o provimento de seu recurso para que sejam ratificadas as informações constantes de sua DIRPF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, diz que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

O artigo 80 do mesmo Regulamento traz que:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta

de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (destaquei)

Continuamente, vemos glosas efetuadas por Autoridades Fiscais motivadas na falta de requisitos previstos no dispositivo acima transcrito, como endereço, CPF ou inscrição no Conselho profissional, sem que, entretanto, se prossiga na persecução para verificar a autenticidade do recibo.

Quero dizer, a exigência do endereço é para possibilitar que o Fiscal, querendo, possa verificar a compatibilidade do mesmo com local de exercício profissional mencionado no recibo. A exigência do registro profissional é para que possa conferir a inscrição e o regular exercício da profissão.

Mas se nada disso é feito e o trabalho é encerrado pela simples ausência da informação no recibo, constrói-se um lançamento de pouca substância e eficiência.

Nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, mas tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado. No caso, não consta dos autos tal exigência.

A DRJ, a seu turno, expressamente identificou os problemas no recibo apresentado pela contribuinte, conforme transcrito no relatório: ausência da indicação da inscrição no Conselho profissional, recibo único para todo o ano de tratamento e ausência do carimbo da profissional emitente.

Todo ato administrativo deve ser motivado. A motivação é a justificativa do ato. O motivo alegado é elemento que vincula o ato administrativo. Se o julgador de 1ª instância apresenta um exposto motivo para desconsiderar o recibo apresentado, a lide fica adstrita a essa motivação, sob pena de se inviabilizar a defesa do contribuinte.

Nas folhas 47 e seguintes, juntamente com seu recurso, a contribuinte juntou cópias de recibos emitidos pela mesma fisioterapeuta Majelle da La-Rocque Vitelli, com indicação da inscrição no CREFITO **17980**, seu CPF: 371.905.042-49, a descrição "*tratamento terapêutico em reabilitação vascular*", e o endereço Travessa Antônio Baena, nº 419, Bairro Marco. Os recibos são mensais, de janeiro a dezembro de 2011, todos contém o carimbo da emitente e somam R\$ 13.000,00.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando o motivo apresentado para a glosa (no ato administrativo, o motivo alegado é elemento vinculado) e os documentos acostados aos autos, **VOTO por dar provimento ao recurso** para cancelar a exigência fiscal.

Processo nº 18363.720803/2013-53
Acórdão n.º **2202-003.526**

S2-C2T2
Fl. 66

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA